



ESTADO DE SANTA CATARINA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**LEI Nº 3229, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.****(Vide Lei nº 3964/2000)**

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, REVOGA A LEI Nº 2045/84, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

TÍTULO I  
DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

CAPÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA

**Art. 1º** O Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Criciúma é administrado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Município de Criciúma, na forma destas disposições, das disposições do Código Nacional de Trânsito - CNT e das normas complementares.

§ 1º Fica criado o Núcleo de Transporte Coletivo - NTC, subordinado à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Município de Criciúma com a função de gerenciar o Sistema, com as atribuições definidas na presente Lei.

§ 2º O Núcleo de Transporte Coletivo - NTC será constituído da seguinte forma:

I - Economista ou Administrador;

II - Engenheiro ou Arquiteto;

III - Fiscais de Plataforma;

IV - Pesquisadores Nível 2º Grau;

V - Estudantes Nível Universitário - (Curso de Administração e Ciências Contábeis);

VI - Estudante Nível Universitário - (Curso de Engenharia);

VII - Motoristas;

VIII - Braçais;

IX - Desenhista;

X - Mecânico.

§ 3º O funcionamento e a quantidade dos recursos humanos referidos no parágrafo anterior que compõem o Núcleo de Transporte Coletivo - NTC serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Fica, também, criado o Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC, subordinado ao Gerente do Núcleo de Transporte Coletivo, com a finalidade de participar da gestão e fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo.

~~§ 1º O Conselho Municipal de Transporte Coletivo terá a seguinte constituição:~~

~~I - 1 (um) representante do Núcleo de Transportes Coletivos;~~

~~II - 1 (um) representante da Associação de Moradores;~~

~~III - 1 (um) representante das Empresas operadoras;~~

~~IV - 1 (um) representante do Sindicato de Motoristas e Cobradores;~~

~~V - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Criciúma;~~

~~VI - 1 (um) representante da Fundação Universidade de Criciúma - FUCRI.~~

**§ 1º O Conselho Municipal de Transporte Coletivo terá a seguinte constituição:**

**I - Cinco representantes do Poder Público, sendo:**

**a) um representante da Secretaria de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana;**

**b) um representante do Planejamento Urbano;**

**c) um representante da Diretoria de Trânsito e Transporte - DTT;**

**d) um representante da Procuradoria Geral;**

**e) um representante da Câmara de Vereadores.**

**II - Quatro representantes da sociedade civil, sendo:**

**a) um representante das Associações de Bairros de Criciúma;**

**b) um representante de Instituição de Nível Superior;**

- c) um representante da Classe Estudantil;**
- d) um representante do Sindicato dos Trabalhadores do Transporte.**

**III - Quatro representantes do seguimento empresarial, sendo:**

- a) um representante das Empresas de Transportes de Cargas;**
- b) um representante da Indústria;**
- c) um representante das Concessionárias de Transporte Coletivo;**
- d) um representante do Comércio. (Redação dada pela Lei nº 7125/2017)**

§ 2º As atribuições e funcionamento do CMTC serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIÇOS

**Art. 3º** Os serviços integrantes do Sistema são classificados em:

Regulares;

I - Especiais;

II - Experimentais;

III - Extraordinários.

§ 1º Regulares são os serviços básicos do Sistema, executados de forma contínua e permanente pelas linhas de transporte coletivo, em regime de horários preestabelecidos.

§ 2º Especiais são os serviços de:

I - Transporte à porta-a-porta:

- a) Escolar;
- b) Industrial;
- c) De servidores ou empregados de órgãos ou entidades públicas ou privadas;
- d) Táxi
- e) De natureza semelhante;

II - Transporte para atendimento de estacionamentos;

III - Transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas ou privadas, para sócios, servidores, empregados e dependentes, sem objetivo comercial;

IV - Viagens eventuais a título de serviços de turismo.

§ 3º Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

§ 4º Extraordinários são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte, causados por fatos eventuais.

§ 5º Os serviços regulares podem ser, como alternativa, denominados serviços opcionais, quando realizados por veículos dotados de melhores condições de conforto e com locação limitada pelo número de assentos.

### CAPÍTULO III DAS LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

**Art. 4º** Linha é o serviço regular executado segundo regras operacionais próprias e com itinerário, pontos de parada e terminais previamente estabelecidos, em função da demanda.

§ 1º A criação de nova linha depende:

I - De prévios levantamentos estatísticos, destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários com o objetivo de comprovação da necessidade do transporte coletivo;

II - De apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;

III - De exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

§ 2º Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz:

I - O prolongamento;

II - A redução;

III - A alteração de itinerário.

§ 3º A delegação de concessão de linha fica vinculada às regras de adjudicação e ao regime jurídico previsto nesta Lei.

### CAPÍTULO IV

## DO REGIME JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO DAS LINHAS E DOS TERMINAIS

Art. 5º O transporte coletivo poderá ser explorado:

I - Diretamente, pela administração municipal ou por entidade que lhe seja vinculada;

II - Mediante concessão, para exploração de serviços regulares e opcionais, prestados por contrato, após prévia licitação;

III - Mediante permissão, para exploração de serviços especiais, prestados por termo, após prévia licitação, ~~e independente de licitação para a exploração de serviços experimentais e extraordinários.~~ **(Inciso III declarado inconstitucional, nos termos da ADIN nº 9079018-59.2009.8.24.0000)**

~~§ 1º A concessão é expedida por 10 (dez) anos. (Revogado pela Lei nº 7551/2019)~~

§ 2º A permissão é expedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os serviços experimentais e de 1 (um) ano para o serviço especial tipo escolar ou industrial.

~~§ 3º Os prazos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados ou renovados por iguais períodos, respeitadas as disposições desta Lei. (§ 3º declarado inconstitucional, nos termos da ADIN nº 9079018-59.2009.8.24.0000)~~

§ 4º Os serviços experimentais somente poderão ser explorados diretamente ou por entidades concessionárias de serviços regulares, podendo ser autorizada à exploração de mesma linha experimental por mais de uma entidade.

Art. 6º As permissões são expedidas a título precário, não gerando direito para a entidade que as obtiver e podendo ser rescindidas a qualquer momento.

Art. 7º A exploração do transporte coletivo está condicionada à:

I - Apresentação da documentação exigível na forma de normas complementares a esta Lei;

II - Prévia vistoria dos veículos a serem utilizados;

III - Obrigação da entidade que o explora de manter os veículos em estado de conservação e funcionamento compatíveis com a plena segurança e conforto dos usuários;

IV - Inspeção periódica e fiscalização permanente dos veículos e das instalações da entidade.

Art. 8º Os terminais de passageiros serão administrados pela Secretaria de Planejamento

e Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Alternativamente, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico poderá delegar a construção, a administração e exploração comercial dos terminais à iniciativa privada, obedecidas as exigências legais.

§ 2º O caso referido no parágrafo anterior será regulamentado mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

## CAPÍTULO V DA ADJUDICAÇÃO DOS SERVIÇOS

### Seção I Das Condições Gerais

**Art. 9º** A regra geral para a prestação dos serviços de exploração do transporte coletivo é a prévia licitação pública, que deverá observar os termos desta Lei, as normas pertinentes, o edital de licitação e o contrato.

~~§ 1º Para os serviços regulares opcionais, a licitação poderá ser dispensada, concedendo-se a sua execução à concessionária que já explore a linha correspondente. (§ 1º declarado inconstitucional, nos termos da ADIN nº 9079018-59.2009.8.24.0000)~~

§ 2º A Comissão de Licitação será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo composta por um representante da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, um da Assessoria Jurídica e um representante do Núcleo de Transporte Coletivo, além de dois (dois) servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura Municipal de Criciúma.

§ 3º A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico reserva-se ao direito de revogar ou anular qualquer licitação, sem que caiba, aos participantes, direito a qualquer indenização.

§ 4º A participação na licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos desta Lei e do ato convocatório, anexos e instruções.

§ 5º Do Edital de Licitação constarão todas as cláusulas e condições exigíveis pelas normas pertinentes.

### Seção II Do Contrato

**Art. 10** A execução e exploração do transporte coletivo mediante concessão ou permissão, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato celebrado por instrumento particular, firmada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo representante legal da concessionária e por duas testemunhas.

§ 1º Do contrato de concessão ou permissão, lavrado em 3 (três) vias de igual teor e forma, constará todas as cláusulas exigíveis pelas normas pertinentes.

§ 2º Correrão por conta da concessionária as despesas que incidam ou venham a incidir sobre o contrato.

**Art. 11** Os contratos de concessão poderão ser:

Prorrogados;

I - Renovados;

II - Suspensos parcialmente;

III - Extintos.

§ 1º Prorrogação constitui modificação contratual, apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

§ 2º Renovação importa em prorrogação, com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais.

§ 3º Suspensão parcial ocorre quando a concessionária, comprovadamente, por motivos considerados justos pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e sem prejuízo ao interesse público, não puder dar integral cumprimento às condições contratuais, não podendo exceder a 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 4º A extinção ocorre por motivos de conclusão do prazo da concessão ou de denúncia do contrato.

§ 5º A prorrogação ou renovação está condicionada à boa qualidade dos serviços.

§ 6º Não é permitida a suspensão total do contrato de concessão e, quando a suspensão parcial for reiterada, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico diligenciará a redução dos termos do contrato, de modo a adequá-lo às reais possibilidades da concessionária, excluindo-se a obrigação de executar e explorar os serviços.

§ 7º A prorrogação ou a extinção da concessão será objeto de anexo ao contrato e a renovação ou a suspensão parcial será formalizada por termos próprios.

Art. 12 Ocorrerá denúncia do contrato de concessão por:

I - Mútuo acordo entre as partes;

II - Resgate ou encampação da concessão;

III - Cassação da concessão;

IV - Falência ou insolvência da concessionária;

V - Extinção da concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, e morte, quando se tratar de pessoa física;

VI - Superveniência de Lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade do contrato.

§ 1º Ocorrendo acordo mútuo, as partes decidirão sobre os bens reversíveis, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento da indenização, observado o disposto no contrato, e podendo fazer incidir a indenização, apenas, sobre parte dos bens.

§ 2º O resgate ou a encampação constitui a retomada dos serviços do Município de Criciúma, após justificativa do Núcleo de Transporte Coletivo, na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse público administrativo, limitando-se o direito da concessionária à justa indenização dos bens reversíveis e das comprovadas perdas e danos.

§ 3º Não constitui causa de resgate a extinção da concessionária, antes do prazo contratual, por motivos de cassação da concessão, falência ou insolvência da concessionária ou morte do concessionário, quando pessoa física, e de superveniência de Lei ou decisão judicial que caracterize inexecutabilidade do contrato.

§ 4º A cassação constitui sanção aplicável por inadimplência reiterada de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária.

§ 5º Em caso de cassação, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico decidirá, a seu exclusivo critério, se receberá, total ou parcialmente, os bens reversíveis.

§ 6º A falência e a insolvência devidamente caracterizada operam, de pleno direito, à extinção do contrato de concessão.



§ 7º A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua Razão Social não se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denúncia do contrato de concessão.

§ 8º Se a denúncia do contrato decorrer de Lei, serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo, conforme o disposto no Parágrafo 1º deste Artigo e, se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão.

### Seção III Das Garantias

Art. 13 As licitações e os contratos de concessão poderão ser precedidos de garantia, apresentada nas seguintes modalidades:

I - Caução em dinheiro;

II - Caução em títulos da dívida pública;

III - Caução em títulos emitidos ou garantidos por entidades financeiras oficiais;

IV - Seguro-garantia.

§ 1º Nas licitações, o ato convocatório indicará a modalidade e o valor da garantia.

§ 2º A garantia será recolhida aos cofres do Município de Criciúma até o último dia útil anterior à data do início da licitação ou da celebração do contrato de concessão, conforme o caso.

§ 3º Nas licitações, o comprovante de depósito de garantia integrará a documentação de habilitação preliminar, e sua apresentação será indispensável à participação nas licitações.

§ 4º A caução em dinheiro ou em título será depositada mediante guia própria, que mencionará os nomes dos depositantes e do depositário, o objeto de compromisso garantido, a espécie depositada e o valor do depósito.

§ 5º O seguro-garantia será efetivado mediante a entrega da competente apólice, emitida por entidade legalmente autorizada a funcionar no Brasil, em favor do Município, cobrindo o risco de quebra de compromisso a que se destina.

§ 6º O ato convocatório da licitação indicará expressamente as formas de liberação da garantia efetuada para participar da licitação, bem como para garantir o contrato de

concessão e, também, os casos de sua retenção ou perda.

#### Seção IV Da Dispensa de Licitação

Art. 14 Independem de licitação:

~~I - Os serviços especiais, experimentais e extraordinários referidos no Art. 3º desta lei;~~  
**(Inciso I declarado inconstitucional, nos termos da ADIN nº 9079018-59.2009.8.24.0000)**

~~II - A criação de linha resultante de fusão de duas linhas regularmente exploradas por uma mesma empresa, mediante contrato de concessão, observado que a exploração da linha criada caberá à concessionária das linhas objeto da fusão.~~

**II - a criação de linha resultante de fusão ou desmembramento de linhas regularmente exploradas por uma mesma empresa, mediante contrato de concessão, observado que a exploração da linha criada caberá à concessionária das linhas objeto da fusão ou desmembramento. (Redação dada pela Lei nº 6729/2016)**

~~§ 1º A dispensa da licitação dependerá sempre, de justificativa da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, homologada pelo Chefe do Executivo Municipal e será, obrigatoriamente, fundamentada em função do disposto na legislação vigente. (§ 1º declarado inconstitucional, nos termos da ADIN nº 9079018-59.2009.8.24.0000)~~

§ 2º Ocorrendo o caso previsto no Inciso II deste artigo, caberá um adendo ao contrato de concessão correspondente.

#### CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 15 Cabe à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico autorizar a transferência de linhas de transporte coletivo.

Art. 16 A transferência depende:

I - De comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;

II - De prévio requerimento assinado, conjuntamente, pelo cedente e pelo cessionário,

devidamente instruído com a documentação exigida para habilitação preliminar em licitações, no que se refere ao cessionário;

III - De prévia e rigorosa investigação procedida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico quanto à idoneidade moral e à capacidade técnica, financeira, operacional e administrativa do cessionário.

§ 1º A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações, integrantes do contrato de concessão vigente, passarão ao cessionário pelo prazo restante de duração do contrato transferido.

§ 2º Quando a concessionária for pessoa física, ocorrendo sucessão causa mortis, a concessão poderá ser transferida aos herdeiros legais ou a sociedade por eles constituída, observado o disposto nos Incisos II e III deste artigo.

§ 3º A mudança do controle acionário da empresa é considerada como transferência.

## TÍTULO II DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

### CAPÍTULO I DOS HORÁRIOS E VIAGENS

**Art. 17** Os horários decorrem da demanda e podem ser aumentados, reduzidos ou alterados em função de suas variações ou do interesse do público usuário.

§ 1º A alteração de horário poderá ser feita através de expediente, por determinação do Núcleo de Transporte Coletivo, ou a requerimento da concessionária, quando deferido pelo primeiro.

§ 2º Cada linha possuirá seu programa de horários, devidamente aprovado e fiscalizado pelo Núcleo de Transporte Coletivo.

**Art. 18** As viagens classificam-se em:

I - Comuns;

II - Semi-expressas;

III - Expressas.

§ 1º Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada e estações de escala da linha.

§ 2º Viagem semi-expressa é a que tem escala em reduzido número de paradas e estações intermediárias.

§ 3º Viagem expressa é a que não tem escalas e angaria passageiros apenas nos terminais da linha.

Art. 19 Ocorrendo avaria no veículo em viagem, a concessionária providenciará a imediata substituição da unidade avariada, sem cobrança de nova tarifa ou a devolução da importância correspondente à tarifa paga.

## CAPÍTULO II DA TARIFA

### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 20 A tarifa será revisada periodicamente, com o objetivo de ajustá-la às variações da conjuntura setorial da economia dos transportes, visando permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema.

Art. 21 O processo visando o reajuste tarifário poderá ser iniciado mediante requerimento do órgão de classe das concessionárias.

Art. 22 Cabem ao Núcleo de Transporte Coletivo e ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo os estudos relativos à tarifa ou seu reajuste e ainda estabelecer uma sistemática de coleta de informações junto às empresas.

Art. 23 Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal a aprovação da nova tarifa após estudos apresentados pelo Núcleo de Transporte Coletivo - NTC e do Conselho Municipal de Transporte Coletivo- CMTC.

Art. 24 As tarifas do serviço de transporte especial do tipo escolar ou industrial serão estabelecidas em comum acordo entre o permissionário e os usuários, sob supervisão do Núcleo de Transporte Coletivo, não estando sujeita a aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

### Seção II Do Regime Tarifário

**Art. 25** O Núcleo de Transporte Coletivo e o Conselho Municipal de Transporte Coletivo poderão estabelecer, experimentalmente, um ou mais regimes tarifários, com o objetivo de verificar sua adequação ao sistema do transporte coletivo.

**Art. 26** A tarifa pode ser:

I - Comum;

II - Especial;

§ 1º Tarifa comum é o padrão do sistema de transporte coletivo, instituída, de modo geral, para os serviços regulares.

§ 2º Tarifa especial constitui exceção de padrão e é constituída:

I - Para os serviços regulares opcionais, em função da capacidade e quantidade dos equipamentos integrantes dos veículos;

II - Para os tipos de viagens expressas ou semi-expressas.

~~**Art. 27** Na fixação das tarifas será garantido abatimento, nos preços das passagens de ônibus, de 50% (cinquenta por cento) para estudantes de 1º grau, 2º grau e nível superior, 20% (vinte por cento) para trabalhadores e 25% (vinte e cinco por cento) para os professores.~~

**Art. 27** Na fixação das tarifas será garantido abatimento nos preços das passagens de ônibus, de 50%(cinquenta por cento) para estudantes de 1º grau, 2º grau e nível superior e 25%(vinte e cinco por cento) para os professores. (Redação dada pela Lei nº 3381/1996)

**Art. 27-A** Fica garantido aos estudantes matriculados em cursos de aprendizagem industrial, com carga horária igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula, o benefício consistente na redução de 50% (cinquenta por cento) no preço das passagens de ônibus.

§ 1º O benefício previsto no caput deste artigo se destinará apenas para uso durante o período letivo e contemplará até o limite de trezentos usuários, comprovadamente carentes, após requerimento dirigido à Comissão Municipal de Transportes.

§ 2º O benefício será concedido uma única vez e se estenderá até a finalização do curso. (Redação acrescida pela Lei nº 7495/2019)

**Art. 27-B** Fica criada a **Comissão Municipal de Transportes - CMT** para analisar os pedidos de concessão do benefício previsto no art. 27, composta pelos seguintes membros:

**I - um representante e respectivo suplente da Associação Criciumense de Transporte Urbano - ACTU;**

**II - um representante e respectivo suplente da Câmara Municipal de Vereadores;**

**III - um representante e respectivo suplente da Secretaria Municipal da Educação;**

**IV - um representante e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social; e**

**V - um representante e respectivo suplente da Associação Empresarial de Criciúma - ACIC;**

**VI - um representante e respectivo suplente da União das Associações de Bairros de Criciúma - UABC.**

**VII - um representante do Conselho Municipal de Transporte de Criciúma. (Redação acrescida pela Lei nº 7624/2019)**

**Parágrafo único. À comissão compete definir a forma de cadastramento dos usuários e a respectiva classificação dos usuários contemplados, conforme o índice de carência financeira, definido pela menor renda familiar per capita, por meio de expediente. (Redação dada pela Lei nº 7495/2019)**

**Art. 28** Será gratuito:

**I - O transporte de crianças de até 5 (cinco) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;**

**II - O transporte de policiais militares em serviço (fardados);**

**III - O transporte de deficientes físicos quando encaminhados pelo Núcleo de Transporte Coletivo e credenciados pela Empresa.**



### Seção III Da Remuneração do Sistema

**Art. 29** A remuneração do Sistema visa a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro das empresas operadoras.

Parágrafo Único. A forma de remuneração será fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre as seguintes alternativas:

I - Remuneração pela utilização do Sistema (por passageiro transportado);

II - Remuneração pela produção do Sistema (por quilômetro rodado);

III - Remuneração mista.

**Art. 30** Fica criado o Fundo de Equilíbrio Financeiro - FEF com a finalidade de compensar os diferenciais havidos entre a receita tarifária e a receita devida de cada operadora.

Parágrafo Único. O FEF se destina também a subsidiar os valores tarifários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município.

**Art. 31** Constituem recursos financeiros do FEF:

I - Transferências Federais;

II - Transferências Estaduais;

III - Transferências Municipais;

IV - Arredondamento de frações da unidade monetária vigente, decorrentes do estabelecimento das tarifas;

V - Receitas decorrentes da compensação tarifária;

VI - Receitas decorrentes do transporte opcional;

VII - Outras receitas que lhe forem especificamente destinadas.

**Art. 32** As disponibilidades financeiras do FEF serão movimentadas por seu gestor, Presidente do Sindicato ou Associação das Empresas Operadoras, através de conta específica em estabelecimento bancário.

**Art. 33** O superávit do FEF, apurado em balanço será, salvo determinação em contrário do seu gestor, transferido para o exercício seguinte, a crédito do referido fundo.

**Art. 34** Os recursos do FEF serão aplicados prioritariamente para a cobertura dos diferenciais apurados no cálculo entre a receita arrecadada e a receita remuneratória.

§ 1º Os diferenciais referidos no caput deste Artigo serão contabilizados a crédito da respectiva empresa e compensados com os recursos do FEF, conforme disposto no Artigo 30 desta Lei.

§ 2º Os valores da compensação mencionados no Parágrafo 1º deste artigo serão apresentados através de demonstrativos semanais, elaborados pelo Núcleo de Transporte Coletivo e remetidos à instituição bancária e às empresas operadoras.

Art. 35 O banco interveniente manterá conta especial destinada a movimentar somente os recursos do FEF em nome de cada operadora.

Art. 36 Havendo insuficiência de saldo na conta do FEF, o débito será descontado do crédito devido a cada operadora, sendo compensado quando houver superávit.

Art. 37 A prestação de contas do FEF cabe ao seu gestor e será feita de conformidade com as normas estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único. Deverá ser encaminhado mensalmente ao Núcleo de Transporte Coletivo, ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo e à Câmara Municipal de Criciúma, balancete circunstanciado da movimentação do FEF, compreendendo:

- I - Balancete do Razão;
- II - Comparativo da Receita Estimada com a Arrecadação;
- III - Comparativo de Despesa Realizada com a Autorizada;
- IV - Demonstrativo das Contas Bancárias;
- V - Cópia dos Slips de lançamentos do movimento do mês.

### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 38 Cabe ao Núcleo de Transporte Coletivo, após ouvir o Conselho Municipal de Transporte Coletivo, determinar:

- I - Os horários;
- II - Os itinerários;
- III - Os pontos intermediários e terminais;



IV - A lotação máxima dos veículos;

V - O número de veículos necessários para cada linha;

VI - As características dos veículos em operação.

**Art. 39** Os serviços opcionais serão executados, segundo padrão técnico-operacional estabelecido pelo Núcleo de transporte Coletivo, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Caberá ao Núcleo de Transporte Coletivo decidir pela conveniência e oportunidade de tais serviços em cada linha.

§ 2º Os serviços opcionais obedecerão a um esquema de horário aprovado pelo Núcleo de Transporte Coletivo.

§ 3º O Núcleo de Transporte Coletivo poderá determinar a imediata suspensão dos serviços opcionais, onde e quando verificar o uso inadequado às finalidades para as quais foram criados.

**Art. 40** Periodicamente, o Núcleo de Transporte Coletivo fará avaliações sobre o nível de atendimento das linhas e determinará à concessionária que proceda a sua imediata normalização, quando entendê-lo deficiente.

Parágrafo Único. Na hipótese de a concessionária declarar-se impossibilitada de melhorar os serviços ou de efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, em decisão a ser homologada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizar a co-participação de outra concessionária.

**Art. 41** Nos veículos de transporte coletivo em que se permita passageiros em pé, ficarão reservados, em cada unidade, os 4 (quatro) lugares dos dois primeiros bancos para senhoras grávidas ou com crianças no colo, inválidos e pessoas de notória idade avançada.

§ 1º Os usuários que estiverem ocupando esses assentos ficam obrigados, pela ordem, a desocupá-los à medida que os beneficiários se apresentem.

§ 2º A concessionária identificará esses assentos com avisos de advertência, que serão padronizados pelo Núcleo de Transporte Coletivo.

**Art. 42** O transporte será recusado:

I - Aos que estiverem embriagados ou afetados de doenças contagiosas;

II - Aos que, por sua conduta, comprometam, de qualquer forma, a segurança, o conforto e a tranqüilidade dos demais usuários;

III - Quando a lotação do veículo estiver completa.

**Art. 43** O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, deverá solicitar a colaboração da autoridade fiscalizadora ou a intervenção da autoridade policial para retirar do veículo o usuário faltoso.

#### CAPÍTULO IV DO PESSOAL DE OPERAÇÕES

**Art. 44** O pessoal de operações será selecionado mediante procedimento de verificação de sanidade física e psíquica.

§ 1º As concessionárias adotarão métodos de capacitação e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente dos que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

§ 2º O Núcleo de Transporte Coletivo promoverá, diretamente ou mediante credenciamento de médicos e psicólogos, exames periódicos no pessoal de operação das concessionárias ou logo após a ocorrência de acidentes.

§ 3º O pessoal de operações das concessionárias fica sujeito ao seu registro no Núcleo de Transporte Coletivo.

§ 4º O Núcleo de Transporte Coletivo poderá exigir o afastamento de qualquer preposto da concessionária sempre que, em apuração sumária, assegurando o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever, observado o disposto em Lei ou em instruções administrativas pertinentes.

**Art. 45** O pessoal de operações que exerce atividade junto ao público deverá:

I - Conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - Apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;

III - Prestar informações aos usuários;

IV - Colaborar com a fiscalização do Núcleo de Transporte Coletivo e de qualquer outro órgão incumbido de fiscalizar o transporte.

**Art. 46** Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, os motoristas dos veículos de transporte coletivo são obrigados a:



- I - Dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II - Manter velocidade compatível com estado das vias, respeitados os limites fixados no Código Nacional de Trânsito;
- III - Evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;
- V - Não fumar, quando na direção, nem ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- VI - Recolher o veículo à respectiva garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- VII - Diligenciar a obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem;
- VIII - Prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
- IX - Respeitar os itinerários, horários e pontos de parada, programados para a linha;
- X - Dirigir com cautela especial à noite e em dias de chuva;
- XI - Atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- XII - Não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada;
- XIII - Não abastecer os veículos, quando com passageiros;
- XIV - Recusar o transporte de animais, plantas de médios e grandes portes, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;
- XV - Providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;
- XVI - Preencher formulários de informações estatísticas da Prefeitura ou de outros órgãos públicos;
- XVII - Sinalizar o veículo com o sinal LOTADO, quando tiver sido atingida a lotação estabelecida;
- XVIII - Respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações do Núcleo de Transporte Coletivo.



**Art. 47** Os cobradores, além das obrigações previstas nos Artigos 45 e 46, no que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Cobrar a tarifa autorizada em local próprio, restituindo, quando for o caso, a correta importância do troco;

II - Não fumar quando em atendimento ao público, nem permitir que os passageiros o façam;

III - Diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;

IV - Preencher formulários de informações estatísticas da Prefeitura ou de outros órgãos públicos;

V - Colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e à segurança dos passageiros e à regularidade da viagem;

VI - Não permitir a mendicidade ou venda de quaisquer produtos no interior dos veículos;

VII - Não permitir o arremesso, dos veículos, de detritos ou quaisquer objetos que possam causar danos a terceiros e a prática de atos que incomodem outros usuários, ofendam a moral, prejudiquem a ordem e ao asseio ou causem dano ao veículo e seus acessórios;

VIII - Respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações do Núcleo de Transporte Coletivo.

## CAPÍTULO V DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

**Art. 48** Só podem ser concessionárias de linhas, no Sistema de Transporte Coletivo de Criciúma, pessoas físicas ou jurídicas organizadas legalmente para executar e explorar exclusivamente serviços de transporte coletivo de passageiros no Município.

**Art. 49** São obrigações das empresas de transporte coletivo:

I - Estar devidamente organizadas e registradas na Prefeitura e demais órgãos competentes;

II - Arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutários;

III - Dar publicidade de assembléias e outros atos, exigidos em Lei, bem como arquivá-los

nos registros próprios;

IV - Cumprir as disposições da legislação federal, estadual e municipal a que estiver sujeita;

V - Cumprir as disposições dos contratos coletivos de trabalho e as demais disposições a que estiver sujeita;

VI - Dispor de instalações com área necessária para manutenção e estacionamento de veículos;

VII - Possuir frota de veículos de reserva, adequada às necessidades do serviço;

VIII - Dispor de carro socorro para rebocar veículos avariados na via pública;

IX - Observar o plano de contas na conformidade de instruções da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico ou outros órgãos públicos;

X - Manter atualizadas as estatísticas de oferta e demanda atendida, bem como a remessa, dentro dos prazos estabelecidos, das informações estatísticas exigidas pelo Núcleo de Transporte Coletivo;

XI - Observar os itinerários e programas de horários aprovados pelo Núcleo de Transporte Coletivo;

XII - Cumprir todas as obrigações e deveres desta Lei e de instruções pertinentes.

## CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS

**Art. 50** Só poderão ser licenciados, para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias e logradouros públicos do Município, satisfazendo às condições de conforto, segurança e especificações, observadas as exigências do Código Nacional de Trânsito e as normas e padrões técnicos estabelecidos pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Os veículos de cada concessionária deverão ser registrados no Núcleo de Transporte Coletivo a requerimento da concessionária, instruído com os seguintes documentos:

I - Certificado de veículo, acompanhado do contrato de arrendamento mercantil se for o caso;

II - Comprovante do Seguro Obrigatório e outros que venham a tornar-se exigíveis;

III - Descrição sumária das características dos veículos;

IV - Três fotografias coloridas do veículo, contendo, respectivamente, as vistas frontal, lateral e interior.

§ 2º A concessionária somente poderá registrar veículos:

I - Próprios (sem reserva de domínio);

II - Arrendados sob forma de leasing;

III - Alienados fiduciariamente à instituição financeira;

IV - Com reserva de domínio.

§ 3º O Núcleo de Transporte Coletivo padronizará os veículos utilizados no sistema de transporte coletivo quanto;

I - Às características mecânicas e estruturais;

II - Às características geométricas;

III - À capacidade de transporte;

IV - Aos aspectos externos e arranjo interno;

V - Às funções que desempenharão no sistema.

~~§ 4º A pintura e outras características externas dos veículos obedecerão às normas complementares a serem baixadas pelo Núcleo de Transporte Coletivo, não sendo permitidos anúncios publicitários, tanto na parte externa como na parte interna, sem autorização da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.~~

~~§ 4º A pintura e outras características externa dos veículos obedecerão as normas complementares a serem baixadas pelo Núcleo de Transportes Coletivo, sendo permitido anúncios publicitários na parte externa dos ônibus coletivo. (Redação dada pela Lei nº 3546/1998) (Revogado pela Lei nº 8374/2023)~~

~~§ 5º A arrecadação oriunda da veiculação publicitária prevista no parágrafo anterior será dividida em partes iguais para as seguintes entidades do Município:~~

~~I - Bairro da Juventude;~~

~~II - APAE;~~

~~III - Albergue São José;~~

~~IV - Abrigo de Menores da Vila Zuleima;~~

~~V - Asilo São Vicente de Paula. (Redação acrescida pela Lei nº 3546/1998)~~

~~§ 5º Da arrecadação oriunda da publicidade realizada na frota de ônibus da empresa, 10% será destinada ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Criciúma que a distribuirá entre as entidades cadastradas no mencionado órgão. (Redação dada pela Lei nº 3731/1998) (Revogado pela Lei nº 8374/2023)~~

~~§ 6º Da arrecadação prevista nesta lei, vinte e cinco por cento ficará com a empresa e o restante transferido automaticamente para as entidades, na forma definida no parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 3546/1998)~~

~~§ 6º A empresa contratada para a comercialização de publicidades, terá que informar, mensalmente, ao C.M. de A.S. os valores arrecadados, permitindo, se necessário, que o mesmo tenha acesso aos contratos e documentos referentes à contratação dos aludidos serviços. (Redação dada pela Lei nº 3731/1998) (Revogado pela Lei nº 8374/2023)~~

**Art. 51** ~~A vida útil dos veículos (chassi e carroceria) será de 10 (dez) anos, para ônibus e microônibus e de 8 (oito) anos para minibus e camionetas, a contar do ano de sua fabricação.~~

~~Parágrafo Único. A utilização de ônibus e microônibus com mais de 10 (dez) anos, não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) da frota em operação nos serviços.~~

**Art. 51** ~~A vida útil dos veículos (chassi e carroceria) será de 10 (dez) anos, para ônibus e microônibus que realizem o serviço de transporte coletivo regular, incluindo seu ano de fabricação.~~

~~§ 1º A vida útil dos veículos (chassi e carroceria) será de 10 (dez) anos, para ônibus e de 15 (quinze) anos para microônibus que realizem os serviços denominados Especiais na modalidade de Fretamento, incluindo seu ano de fabricação.~~

~~§ 2º A utilização de ônibus e microônibus com mais de 10 (dez) anos, não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) da frota em operação nos serviços do transporte coletivo regular. (Redação dada pela Lei nº 4952/2006)~~

**Art. 51.** **Fica definido como tempo de vida útil dos veículos (chassi e carroceria), o prazo de 17 (dezesete) anos, incluindo seu ano de fabricação, para ônibus e microônibus que realizem o serviço de transporte coletivo regular e para os que realizem os serviços denominados especiais na modalidade de fretamento.**

**§ 1º Os veículos em operação deverão somente serão autorizados a circular caso estejam em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, bem como com as vistorias veiculares em dia.**

**§ 2º Para veículos de mais de 15 (quinze) anos, a vistoria deverá ser realizada semestralmente. (Redação dada pela Lei nº 8334/2023)**

**Art. 52** Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio e serão submetidos a vistorias periódicas pelo Núcleo de Transporte Coletivo.

§ 1º O Núcleo de Transporte Coletivo baixará norma complementar estabelecendo a frequência das vistorias conforme o serviço prestado e o tipo de veículo utilizado.

§ 2º O Núcleo de Transporte Coletivo poderá exigir a retirada de tráfego de veículo que não preencha condições de conforto e segurança.

§ 3º A recusa da concessionária em atender ao disposto no parágrafo anterior pode motivar a apreensão do veículo e sua retenção até a satisfação da exigência.

§ 4º Independentemente da vistoria regular, o Núcleo de Transporte Coletivo poderá, quando julgar necessário, proceder a outras vistorias, sem ônus para a concessionária.

Art. 53 Será fornecido certificado próprio, quando o veículo for aprovado em vistoria, válido até a revisão seguinte.

§ 1º Nenhum veículo poderá trafegar sem o respectivo certificado de vistoria.

§ 2º O certificado de vistoria será obrigatoriamente afixado no interior do veículo, em local de fácil inspeção.

§ 3º Os veículos deverão ostentar, interna e externamente, todos os avisos que o Núcleo de Transporte Coletivo julgar convenientes para a orientação dos usuários, relativamente a itinerários, tarifas, capacidade, troco máximo e outros considerados úteis.

### TÍTULO III DA DISCIPLINA DO SISTEMA

#### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 54 O Núcleo de Transporte Coletivo exercerá a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, dando especial ênfase aos aspectos relacionados com a segurança e o conforto dos usuários e veículos.

Parágrafo Único. Os certificados de concessão, permissão ou autorização, bem como os de vistoria, registros e demais documentos relativos às empresas, veículos e pessoal, serão objetos de constante fiscalização por parte do Núcleo de Transporte Coletivo.

Art. 55 O Núcleo de Transporte Coletivo poderá, sem prejuízo da aplicação de multa cabível, ordenar a retirada de circulação do veículo que:

I - Não apresentar as devidas condições de segurança, higiene e conforto;

II - Não conduzir o certificado de vistoria ou conduzi-lo com o prazo vencido.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 56** As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade e incidência da falta, às seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Suspensão da execução dos serviços;

IV - Cassação da concessão.

§ 1º Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º Constitui reincidência a prática de mais de uma infração capitulada na mesma disposição regulamentar no período de 1 (um) ano.

§ 3º A reincidência autoriza a aplicação, em dobro, da multa prevista.

**Art. 57** A concessionária responde pelas infrações cometidas por seus prepostos bem como por atos de terceiros, praticados por culpa direta ou indireta da concessionária ou de seus empregados.

**Art. 58** As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelo Núcleo de Transporte Coletivo.

§ 1º As multas por infração desta Lei serão fixadas em valores correspondentes de 1 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 2º São punidos com multa de 3 (três) UFM, as infrações enquadradas no Grupo I, sob a seguinte numeração:

I - 101 - Trato aos usuários com falta de urbanidade;

II - 102 - Más condições de funcionamento, conservação ou asseio dos veículos, quando sem risco à segurança;

III - 103 - Realização de paradas em pontos não autorizados;

IV - 104 - Ausência, na parte interna ou externa dos veículos dos avisos determinados pelo Núcleo de Transporte Coletivo;

V - 105 - Má apresentação ou falta de uniformização do pessoal de operação do veículo;

VI - 106 - Condução do veículo por pessoal não portador de identidade fornecida pelo Núcleo de Transporte Coletivo;

VII - 107 - Palestra do motorista com usuários com o veículo em movimento;

VIII - 108 - Descumprimento do Artigo 47, incisos I e II, desta Lei.

§ 3º São punidas com multa de 4 (quatro) UFM as infrações enquadradas no Grupo II, sob a seguinte numeração:

I - 201 - Transporte de pessoas nas condições do Artigo 47 desta Lei;

II - 202 - Descumprimento dos incisos VI, VII, IX, XI, XII, XIV, XV, XVII e XVIII do Artigo 46, desta Lei;

III - 203 - Esgotamento do combustível durante o percurso sem motivo justificado.

§ 4º São punidas com multa de 6 (seis) UFM as infrações enquadradas no Grupo III, sob a seguinte numeração:

I - 301 - Conservação de portas abertas com o veículo em movimento;

II - 302 - Utilização de veículos conduzindo certificados de vistoria vencidos;

III - 303 - Atitude atentatória contra a moral ou os bons costumes por parte do pessoal de serviço;

IV - 304 - Utilização de veículos de terceiros, sem prévia autorização do Núcleo de Transporte Coletivo;

V - 305 - Utilização de veículos não vistoriados;

VI - 306 - Não cumprimento dos Incisos I, II, III, IV e X do Art.46, desta Lei.

§ 5º São punidas com multa de 10 (dez) UFM as infrações enquadradas no Grupo IV, sob a seguinte numeração:

I - 401 - Más condições de funcionamento dos veículos, com comprovado risco à segurança;



II - 402 - Falha na remessa dos boletins estatísticos, nos prazos determinados pelo Núcleo de Transporte Coletivo;

III - 403 - Desobediência aos limites máximos de capacidade dos veículos, fixados pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

IV - 404 - Abandono do veículo, durante a viagem, sem oferecimento de outro meio de transporte ao usuário;

V - 405 - Impedimento à ação fiscalizadora do Núcleo de Transporte Coletivo;

VI - 406 - Manutenção, em serviço de prepostos cujo afastamento tenha sido determinado pelo Núcleo de Transporte Coletivo;

VII - 407 - Alteração ou rasura do selo de vistoria;

VIII - 408 - Manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo Núcleo de Transporte Coletivo;

IX - 409 - Excesso de velocidade, devidamente comprovado;

X - 410 - Ausência de prestação de socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;

XI - 411 - Não cumprimento do Inciso V, do Artigo 46 desta Lei.

§ 6º Com exceção das multas do Grupo IV, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, reconhecendo circunstâncias atenuantes para a prática da falta, poderá converter a multa em advertência escrita por no máximo duas vezes no período de um ano.

§ 7º As infrações legais, para as quais não tenham sido previstas penas específicas, serão punidas com multa no valor variável de 2 (duas) a 5 (cinco) UFM, de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, a critério do Núcleo de Transporte Coletivo.

**Art. 59** A pena de suspensão da concessão será aplicada após infrações graves da concessionária em curto período, a critério da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, devidamente instruída pelo Núcleo de Transporte Coletivo.

§ 1º A aplicação da pena de suspensão determinará a intervenção na concessionária por Ato do Executivo Municipal, com o objetivo de assegurar-se à continuidade dos serviços.

§ 2º A pena de suspensão não pode ultrapassar a 90 (noventa) dias.

**Art. 60** A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária que:

- I - Tenha sofrido mais de uma pena de suspensão, persistindo os motivos determinantes para novas penas;
- II - Tenha perdido os requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- III - Tenha, reiteradamente, reincidido nas infrações do Grupo IV, referidas no Parágrafo 5º, do Artigo 58 desta Lei;
- IV - Tenha, comprovadamente, elevado índice de acidentes por culpa de seus prepostos ou por problemas de manutenção;
- V - Tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não lock-out.

Parágrafo Único. A pena de cassação da concessão é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal e será sempre precedida de inquérito administrativo, onde se assegurará o direito de ampla defesa à concessionária.

**Art. 61** Em todos os casos previstos nesta Lei para os quais não haja regra específica de recurso, a concessionária, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do auto de infração, poderá recorrer ao Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, com efeito suspensivo.

Parágrafo Único. A concessionária terá o prazo de 10 (dez) dias após a ciência da decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, para recorrer em última instância ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 62** O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis corridos para pagamento da multa que lhe for aplicada, após cientificado.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 63** A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico estabelecerá tipos, prazos e valores relativos às taxas e emolumentos que serão cobrados das concessionárias.

**Art. 64** Só serão recebidos pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico os expedientes que estiverem devidamente instruídos com todos os documentos exigidos.

**Art. 65** Os processos que não atenderem às exigências constantes nesta Lei, inclusive as

relativas aos débitos para com o Município, para com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, ou para com o DETRAN/SC, não terão andamento até que os interessados satisfaçam as exigências neles contidas, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 66** As delegações e vistorias não serão renovadas enquanto houver qualquer débito da concessionária para com o Município, para com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, ou para com o DETRAN/SC.

**Art. 67** Os gráficos de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso constituirão meios de prova, com caráter especial, para a apuração das infrações a esta Lei.

**Art. 68** Os valores arrecadados e provenientes do transporte coletivo serão depositados em conta específica, cuja destinação será na área de transporte.

**Art. 69** Os valores constantes desta Lei e expressos em UFM serão convertidos na forma do Art. 7º, Parágrafos 1º e 2º da Medida Provisória 1171/95, c/c o Art. 44 da Lei 9069, de 26 de Junho de 1995.

**Art. 70** Fica aprovado o Plano Diretor de Transporte Coletivo do Município de Criciúma, que define a execução e funcionamento do sistema, conforme determina o Art. 84 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 71** As diretrizes gerais do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, são aquelas existentes no documento, "reestruturação do Sistema de Transporte Coletivo", transformado por este ato em Plano Diretor do Transporte Coletivo.

**Art. 72** O Plano Diretor ficará em permanente estudo pelo Núcleo de Transportes Coletivos - NTC da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, podendo ser adaptado segundo as novas exigências em intervalos de tempo não superior a 05 (cinco) anos.

**Art. 73** ~~Ficam mantidos, sem caráter de exclusividade, pelo prazo restante de concessão, prorrogável por período previsto nesta Lei, os atuais serviços, delegados com base em disposições legais e regulamentares anteriores.~~

~~Parágrafo Único. Ao final do prazo de concessão ficam revogadas disposições contratuais que conflitem com as normas desta Lei. (Art. 73 declarado inconstitucional, nos termos da ADIN nº 9079018-59.2009.8.24.0000)~~

**Art. 74** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 75** Fica revogada a Lei nº 2045, de 29 de março de 1984, e as demais disposições em

contrário.

Art. 76 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 29 de Dezembro de 1995.

EDUARDO MOREIRA  
Prefeito Municipal

